



PROJETO DE LEI N. 253 /2022

*Comissão de
Legislação,
Artes e Cultura*

DISPÕE sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Ipatinga e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam as empresas proprietárias de salas de cinema em funcionamento no município de Ipatinga obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas (crianças, adolescentes e adultos) com transtorno do espectro autista (TEA).

Parágrafo único. Fica assegurado o direito das crianças e dos adolescentes a que se refere o **caput** deste artigo a um acompanhante.

Art. 2.º Durante a sessão de cinema de que trata o art. 1.º desta Lei, deverão ser obedecidas as seguintes determinações:

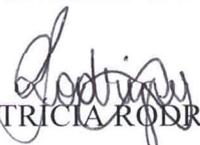
- I – não serão exibidas publicidades comerciais;
- II – as luzes deverão estar levemente acesas;
- III – o volume de som deverá ser reduzido;
- IV – as pessoas com TEA e seus acompanhantes terão acesso irrestrito à sala de exibição;
- V - os assentos da sessão destinados às crianças e aos adolescentes com TEA e a seus acompanhantes não serão necessariamente numerados; e
- VI - os filmes a serem exibidos serão apropriados ao público com TEA e a seus acompanhantes.

Art. 3.º As sessões de cinema deverão ser identificadas com o símbolo mundial do TEA, a ser afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, principalmente acerca das penalidades pelo seu não cumprimento.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de novembro de 2022


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES

VEREADORA PROF. MARIENE

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 20.11.22
SECRETARIA GERAL

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta objetiva oportunizar a inclusão das criança e adolescentes na vida social em todos os aspetos, em especial nas sessões de cinema.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual. Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”.

Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando esta Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Destarte, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Elisio Felipe Reyder, 17 de novembro de 2022


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES

VEREADORA PROF. MARIENE

A(s) Comissão (ões)	Legislação, Participação
em	Saúde e Cultura
Para Fins de Parecer	
em	22/11/22
Prazo para Parecer	
até	28/11/22